



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01. 07. 1996
C	_____

Processo nº : 10783.000686/92-51
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.949
Recurso nº : 95.355
Recorrente : COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

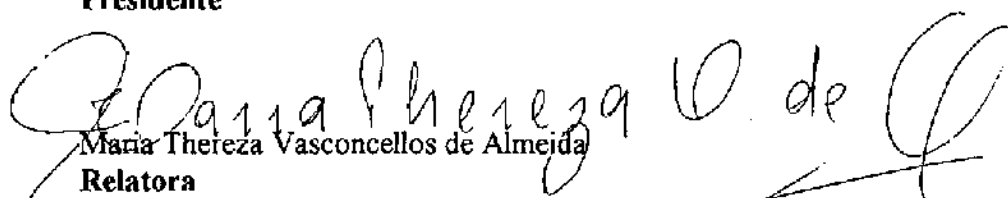
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - RECURSO INTERPOSTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA - Em conformidade com as disposições expressas no Decreto nº 70.235/72, art. 33, será desconsiderado o recurso vindo aos autos, fora do prazo estipulado. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barrera
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.000686/92-51
Acórdão nº : 203-01.949
Recurso nº : 95.355
Recorrente : COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ora epigrafada impugna (fls. 137/139 e anexos) autuação sofrida (fls. 133 e anexos), detalhada na peça fiscal da forma como segue:

“A Empresa Comandus Engenharia Eletromecânica Ltda. foi fiscalizada quanto ao cumprimento das obrigações acessórias e principal do Imposto sobre Produtos Industrializados - FM 11.304, com base no RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1982.

Os trabalhos fiscais realizados originaram-se de informes oriundos de Representação Fiscal e anexos documentos, fls. 01/24;

Foram verificados os livros fiscais autenticados, escriturados e em uso no estabelecimento, conforme documentos de fls. 25/47, onde se fazem constar os registros das notas fiscais;

Verificamos que a empresa supra recebeu e registrou em seus livros notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes documentos fls. 28/47, conforme se faz constar dos relatórios de trabalhos fiscais e seus anexos, que integram o presente Termo e, conseqüentemente, o Auto de Infração, documentos de fls. 51/132.

O recebimento e registro de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, caracteriza a infração prevista no inciso II do artigo 365 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, sujeitando-se a infratora à multa igual ao valor total atribuído nas mencionadas notas.

Os valores originários atribuídos as notas fiscais arroladas constam do documento fls. 133;”

Consigna ainda a autuação que os valores da multa foram convertidos em UFIR do dia 17.01.92 - 662,17, totalizando vinte mil, setecentos e setenta e sete UFIRs e setenta centésimos.

Na peça de defesa (fls. 137/139) protocolada a empresa, além de citar seus dados cadastrais, divide a impugnação em três tópicos a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.000686/92-51

Acórdão nº : 203-01.949

a) Do fato - Considerou-se surpreendida com o lavratura da autuação, registrando que tal fato ocorreu devido a solicitação efetuada pela fiscalização durante trabalho realizado na empresa, concernente à apresentação das primeiras vias de notas fiscais, relacionadas, complementando a intimação com o pedido da devida comprovação do efetivo pagamento de tais notas.

Tal não foi feito na época, visto que a fiscalização estadual reteve a necessária e comprovante documentação, sendo que, só no momento, pôde apresentar tais documentos mediante solicitação junto aos bancos.

b) Do mérito - Nesta parte considera ter havido a autuação somente pela não-comprovação do efetivo pagamento por parte da empresa "já que o auto de infração emitido pelo Estado (cópia anexa) em que se baseou a fiscalização, não fala em falta de circulação de mercadorias, fala isto sim em irregularidade gerais dos documentos fiscais emitidos, citando como dispositivo legal infringindo o art. 153 c/c art. 61, incisos I e II e § 2º do art. 71 do RCTE/ES, aprovado pelo Decreto nº 2.425-N, de 09.03.89"(SIC).

Diz anexar cópias dos cheques que suportam o pagamento das mercadorias referidas o que comprova a operação de compra efetuada.

Lamenta que no exercício de 1989 a empresa iniciando suas atividades operava seus pagamentos através de caixa e cheques ao portador, sendo que somente em 1990, com o devido controle implantado, começou a efetuar seus pagamentos com cheques nominais.

Alega que, entretanto, o Banco do Brasil encontrou dificuldades para fornecimento das cópias dos cheques emitidos naquele exercício, ou seja, 1990, e que, portanto, informa no presente, apenas os números, datas e valores pertinentes.

c) Da relação dos cheques - Aqui limita-se a contribuinte a registrar uma relação de cheques (três) ainda não fornecidos pelo banco e outra (seis) de cheques cujas cópias afirma anexar.

Na réplica fiscal trazida às fls. 144/146, os autuantes opinaram pela integral manutenção do feito, entendimento compartilhado pelo julgador de Primeira Instância (fls. 147/150) que considerou procedente o lançamento, conforme faz prova a ementa do *decisum*, a seguir transcrita:

"TPI Notas Fiscais inidôneas registradas pela empresa em livro próprio. Ação fiscal procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.000686/92-51

Acórdão nº : 203-01.949

Considerando-se injustificada e regularmente cientificada da decisão monocrática, a empresa interpôs, à guisa de recurso Petição, de fls. 154/165.

Alegando que não teve intenção de burlar o fisco, anexa certidões negativas de dívidas junto à Fazenda Pública Estadual.

Insiste em que, cumprindo todas as obrigações inerentes, não poderia ser penalizada pela repartição fiscal.

Junta ainda 05 (cinco) xerocópias de cheques de sua emissão.

Requer pela insubsistência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.000686/92-51
Acórdão nº : 203-01.949

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

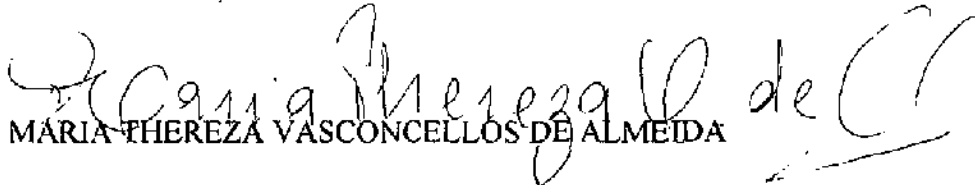
Do exame dos presentes autos, resta comprovada a extemporaneidade da peça recursal interposta.

Com efeito, regularmente intimado do *decisum* monocrático em 13.07.93, conforme atesta Documento de fls. 153, somente em 16.08.93 (fls. 154) logrou a contribuinte apresentar defesa de forma não-consentânea, pois com as regras atinentes.

Obedecendo ao que dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, foi o recurso encaminhado a este Colegiado que no entanto não pode adentrar o mérito da matéria, em face da sua protocolização a destempo.

Seguindo, pois, as normas processuais de regência, não conheço do Recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA